

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LOUVEIRA

FORO DE LOUVEIRA

VARA ÚNICA

RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1002566-69.2018.8.26.0681**
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente: **Multivetrolndustria e Comercio de Vidros Especiais Ltda**

Juíza de Direito: Dra. **Camila Corbucci Monti Manzano**

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **Multivetrolndustria e Comercio de Vidros Especiais Ltda** (fls. 01/193).

Emenda à inicial (fls. 202/322).

Decisão determinando a realização de constatação da real situação de funcionamento da empresa, bem como de perícia prévia sobre a documentação apresentada pela requerente (fls. 300/334).

Constatação de funcionamento da empresa e a avaliação da presença dos requisitos de natureza formal para o eventual processamento do presente processo (fls. 342/378).

Decisão deferindo o processamento da recuperação judicial da requerente Multivetrolndústria e Comércio de Vidros Especiais Ltda (artigo 52 da Lei 11.101/2005) e nomeação de administrador judicial (artigo 21 da Lei 11.101/2005): Administradora Judicial, R4C Assessoria Empresarial Winther Rebello, Camilotti, Castellani, Campos e Carvalho de Aguiar Vallim Assessoria Empresarial Especializada Ltda (fls. 412/425).

Edital da relação de credores expedido e publicado, nos termos do artigo 52, § 1º da Lei 11.101/2005 (fls. 456/464 e fls. 473/478).

Plano de Recuperação Judicial apresentado (fls. 847/913).

Edital de que trata o parágrafo 2º do art. 7º da Lei Federal 11.101/2005, com

1002566-69.2018.8.26.0681 - lauda 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LOUVEIRA

FORO DE LOUVEIRA

VARA ÚNICA

RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

o prazo de 10 dias para impugnação contra a relação de credores (art. 8º da Lei 11.101/05), expedido e publicado (fls. 1308/1315 e fls. 1332/1335).

Requerimento de prorrogação do *stay period* (fls. 1421/1427).

A Recuperanda pleiteou a alienação de créditos aos fundos para intensificar as medidas de economia e abrir novas oportunidades de geração de capital de giro (fls. 1502/1507).

Petição requerendo a concessão da tutela de urgência, para o fim de suspender a realização do leilão designado para o dia 27/8/2019 (1ª Chamada) e 30/8/2019 (2ª Chamada) do imóvel de matrícula n.º 1.600 do Registro de Imóveis de Vinhedo/SP, além de quaisquer outros meios de alienação, hasta pública, venda direta pelo credor, adjudicação ou qualquer ato expropriatório ou a configuração de quaisquer novos ônus e/ou gravames que venham a recair sobre o imóvel em que se localiza a sede da Multivetro, haja vista a essencialidade do imóvel de matrícula n.º 1.600 para o desenvolvimento da atividade empresarial da recuperanda e para a sua manutenção como fonte produtora (fls. 1539/1548; fls. 1549/1576).

Decisão deferindo a prorrogação do prazo de stay (período de blindagem) até a realização da AGC (fls. 1582/1584) e embargos de declaração (fls. 1595/1597).

Após parecer do Administrador Judicial (fls. 1589/1594), houve proferimento da decisão autorizando a cessão do crédito detido pela Recuperanda contra a Prefeitura de Louveira/SP (Processo de nº 1001352-82.2014.8.26.0681), e rejeição dos embargos declaratórios (fls. 1682/1684).

O plano de recuperação judicial foi aditado e apresentado pela recuperanda às fls. 1700/1746.

Prestação de contas da utilização do recurso para pagamento das obrigações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LOUVEIRA

FORO DE LOUVEIRA

VARA ÚNICA

RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

principais da Recuperanda (fls. 1785/1948).

Os credores habilitaram-se e manifestaram-se nos autos: Banco Sofisa S/A (fls. 327/328; fls. 1529; fls. 2389); Premier Capital Fomento Mercantil Ltda (Fls. 384/393; fls. 2378); Banco Bradesco S.A. (fls. 481/512; fls. 1392; fls. 2296/2308; fls. 2377; fls. 2397/2406; fls. 2485/2492; fls. 2819/2821; fls. 2856/2858; fls. 2994/2995); Sidnei da Silva Tostes (fls. 575/613; fls. 1153/1156; 1376/1381; fls. 2097; fls. 2238/2261; fls. 2276/2278; fls. 2374); Invista Crédito e Investimento S.A. (fls. 615/634; fls. 2149/2150; fls. 2379); Arion Otimização em Energia Ltda (fls. 636/646); Jacimario Alves Ramos (fls. 647/714); Moro e Scalamandrê Advocacia (fls. 715/734; fls. 1255/1257); Banco do Brasil S. A. (fls. 735/814; fls. 2385); Wolters Kluwer Brasil Tecnologia S/A. (fls. 815/833); Banicred Fomento Mercantil Ltda (fls. 834/846; fls. 971/983); XT Têxtil Indústria e Comércio de Tecidos Ltda (fls. 916/923); Multi Recebíveis II Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (fls. 924/970); Puma Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Multissetorial (fls. 984/1036); ZKR NP Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Multissetorial (fls. 1037/1106); MD Transportes e Serviços Ltda (fls. 1107/1118; (fls. 1388; fls. 2396); Serraria Fonte Basso Ltda ME (fls. 1130/1139; fls. 1140/1152); Daniel Johnston Alves dos Santos (fls. 1237/1254; fls. 2156/2170; fls. 2320/2334); José Luiz Dos Santos (fls. 1275/1303; fls. 2098/2100); Banco Safra S/A (fls. 1318/1319; fls. 1320/1331; (fls. 2752/2733); Costalonga Indústria e Comércio de Embalagens Ltda – EPP (fls. 1338/1347); BRR Fomento Mercantil S/A (fls. 1348/1358; fls. 1359/1360); Talvan Mariano dos Santos (fls. 1363/1375); Monica Cristina Nichi ME (fls. 1382/1384); Ilpea do Brasil Ltda (fls. 1393/1410; fls. 2384); Terrão Comércio e Representações Eireli (fls. 1411/1420); Companhia Paulista de Força e Luz (fls. 1475/1501; 2208/2235; fls. 2390; fls. 2823/2855); José Carlos Bichara Advogados (fls. 1530/1531); Luiz



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LOUVEIRA

FORO DE LOUVEIRA

VARA ÚNICA

RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Flavio Bezerra (fls. 1577/1582; fls. 2395); Trinity Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. - nova denominação de Trinity Gestao e Inteligência em Energia Ltda (fls. 1603/1681; fls. 2498/2500; fls. 2561/2562); Arion Otimização em Energia (fls. 1695/1696); Diego Alexandre José (fls.2498/ 1747/1752); AF Serviços Financeiros Eireli (fls. 1763/1773; fls. 2757/2773; fls. 2777/2793; fls. 2797/2812; fls. 3062/3078); Comércio Indústria e Transporte Lopas S/A (fls. 1774/1781, fls. 1967/1968; fls. 2417/2418); Guilherme Vieira de Resende (fls. 1782/1784); Guilherme Vieira de Resende (fls. 1951/1966); Telefonica Brasil S.A. (fls. 1992/1997); Liu Rocha Pereira (fls. 2000/2007; fls. 2621/2622); Jose Ferreira dos Santos (fls. 2017/2024; fls. 2949/2954); Tarumã Distribuidora de Auto Peças Ltda (fls. 2083/2089); Sérgio Donizete Domingues (fls. 2171/2176; fls. 2185/2190); Kuhl & Ferreira Transportes Ltda – ME (fls. 2177/2184); Eletroglass Comércio de Maquinas Ltda, atual denominação de Eletroglass Tem. Ind. de Vidros Ltda (fls. 2285/2295); Sonia Maria Bertoncini (fls. 2355/2359); Adriana Gonçalves dos Santos (fls. 2360/2371); Daiane Cristina da Silveira (fls. 2427/2456); Danilo José Lacerda Meira (fls. 2501/2504); Josielma da Silva Araujo (fls. 2505/2520); Luciana Rodrigues (fls. 2522/2527); Petrocamp Derivados de Petróleo Ltda (fls. 2528/2533); Valmir da Silva (fls. 2541/2544); Josivaldo da Rocha Oliveira (fls. 2545/2550); Fabrício Rosin Bicudo (fls. 2551/2556); Paulo Dias de Souza (fls. 2564/2567); Alex Sandro Alves Rangel (fls. 2568/2570); Deraldo Gonçalves Parreira (fls. 2575/2612); Made Valle Comercio de Madeiras Ltda. ME (fls. 2614/2620); Alexandre Gomes (fls. 2623/2627; fls. 2742/2751; fls. 3055/3059); Lucineide Rosa Balieiro Teodoro (fls. 2723/2730); Cebrace Cristal Plano Ltda (fls. 2859/2890; fls. 2891/2899); Luanda Mara Ferreira (fls. 2917/2918; fls. 2983/2987); Adelino Nascimento Nobre, Alexandra Santana da Silva, Erlandia Monteiro Sampaio da Silva, Estevan Moreira da Silva, Fabio José Monteiro, Gilvaney Lima Santos, James Chaves de Souza, Janete de Lima Sampaio, Natalino Aparecido da Silva e Tereza

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LOUVEIRA

FORO DE LOUVEIRA

VARA ÚNICA

RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Aparecida Moura (fls. 2944); Eder Vitor da Silva Júnior (fls. 2945/2948); Alex Jardim (fls. 2979/2980); Uanderson de Azevedo Pinheiro (fls. 2981/2982); Marcos Robério da Trindade Silva (fls. 3047/3052; fls. 3081/3086); Stilex Abrasivos Ltda (fls. 3089/3111); Valmir Guedes Fernandes (fls. 3146/3156; fls. 3177/3178); Hewerton Cesar Barros Zampieri (fls. 3157/3160).

A União manifestou-se, às fls. 564 e fls. 1376, tomando ciência do processamento deferido (art. 52 da Lei nº 11.101/2005) requerendo posterior intimação quando da efetiva concessão da recuperação judicial, após aprovado o plano de recuperação e cumpridas as exigências legais, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, manifestou-se nos autos, informando que a Recuperanda é devedora da Fazenda Pública Estadual em razão de débitos de natureza tributária correspondentes aos lançamentos referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e requereu, nos termos do artigo 155-A, §3º, do Código Tributário Nacional, após juntado o plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores, como pretendem recolher o passivo tributário, observados os artigos 57, 60, §1º, 62 e 73, da Lei nº 11.101/05, combinado com os artigos 151, 205 e 206, do Código Tributário Nacional (fls. 1428/1466).

O Município de Louveira manifestou-se acerca do imóvel descrito na matrícula de nº 1600 do Cartório de Registro de Imóveis de Vinhedo, cuja propriedade foi consolidada em nome do Banco Bradesco, informando que sobre o referido imóvel incidem débitos de IPTU, sendo que os exercícios de 2015 e 2016 já estão ajuizados em execução fiscal (Processo nº 1000883-94.2018.8.26.0681) e requereu que a empresa recuperanda demonstre que o presente débito tributário foi informado no plano de recuperação, juntando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LOUVEIRA

FORO DE LOUVEIRA

VARA ÚNICA

RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

documentos (fls. 2470/2473; fls. 2919/2921; fls. 3004).

Objecções ao Plano de Recuperação Judicial: Banco do Brasil S.A. (fls. 1969/1984; fls. 2056); Sidnei Silva Tostes e José Luiz dos Santos (fls. 2068/2071), Companhia Paulista de Força e Luz (fls. 2090/2096); Banco Sofisa S/A (fls. 2090/2096; fls. 2104/2106); Banco Bradesco S.A. (fls. 2107/2129).

Edital de aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação judicial (art. 53, parágrafo único da Lei 11.101/05), expedido e publicado (fls. 2052; fls. 2054/2055).

Edital de convocação da assembleia geral de credores, expedido e publicado (fls. 2136; fls. 2139/2140; fls. 2141/2142).

Ofícios da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP requerendo a penhora no rosto dos autos com o objetivo de assegurar eventual crédito em favor da Fazenda Pública (fls. 2407/2415).

Manifestação da Recuperanda (fls. 2419/2424) e na sequência, manifestação do Administrador (fls. 2457/2464).

A Multivetor apresentou alteração do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) de forma pormenorizada (fls. 2628/2686). Alguns termos e expressões do glossário foram sublinhados de modo a imprimir transparência ao Plano apresentado: 1.1.1. Administrador Judicial (administradora judicial nomeada pelo Juízo da Recuperação, no termos do Capítulo II, Seção III, da LRF; 1.1.2. AGC: Assembleia Geral de Credores, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF; 1.1.3. Crédito: Créditos Concurtais e os Créditos Extraconcurtais; 1.1.4. Crédito Concurtal: todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e os Créditos ME e EPP, existentes na data do ajuizamento da recuperação judicial, vencidos ou vincendos; 1.1.5. Crédito trabalhista: Créditos Concurtais derivados da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LOUVEIRA

FORO DE LOUVEIRA

VARA ÚNICA

RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão de contrato anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, conforme listados na Lista de Credores; 1.1.6. Crédito com Garantia Real: os Créditos assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF; 1.1.7. Crédito Quirografário: Créditos com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF; 1.1.8. Crédito ME e EPP: Créditos detidos por microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF; 1.1.9. Crédito Extraconcursal: Créditos contra a Recuperanda que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial, inclusive na forma do artigo 49, caput, §§, 3º e 4º da LRF, bem como créditos com fato gerador posterior à Data do Pedido; 1.1.10. Credor: os titulares, pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos Concursais e/ou Extraconcursais; 1.1.11. Credor Concursal: Credores Detentores de Créditos Concursais; 1.1.12. Credor Extraconcursal: Credores detentores de Créditos Extraconcursais; 1.1.13. Credor Extraconcursal Aderente: Credor que aderir aos termos deste PRJ, conforme Cláusula 6.4; 1.1.14. Credor Financiador: Credores Concursais detentores de Créditos Trabalhistas, nos termos do art. 41, I, da LRF; 1.1.16. Credor com Garantia Real: Credores Concursais detentores de Crédito com Garantia Real, nos termos do art. 41, II, da LRF; 1.1.17. Credor Quirografário: Credores Concursais detentores de Créditos Quirografários, nos termos do art. 41, III, da LRF; 1.1.18. Credor ME e EPP: Credores Concursais detentores de Créditos ME e EPP, constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF; 1.1.19. Data do Pedido: dia 14 de novembro de 2018, data em que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado pela Recuperanda; 1.1.20. Dia Útil: qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias no Estado de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LOUVEIRA

FORO DE LOUVEIRA

VARA ÚNICA

RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

São Paulo não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar; 1.1.21. Edital de Alienação: significado definido na Cláusula 3.3.4 deste PRJ; 1.1.22. Encerramento da Recuperação Judicial: a data em que a Recuperação Judicial foi definitivamente arquivada, após o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação, na forma do art. 63 da LFR; 1.1.23. Homologação Judicial do PRJ: a decisão judicial que vier a homologar o PRJ nos termos o artigo 45 ou 58, caput e §1º, da LRF. Para os efeitos deste PRJ, considera-se que a Homologação Judicial do PRJ ocorre na data da publicação da referida decisão judicial, independente de interposição de recurso ou incidente processual posterior; 1.1.24. Juízo da Recuperação: Juízo da Vara Única do Foro da Comarca de Louveira, Estado de São Paulo, onde se processa a Recuperação Judicial; 1.1.25. Lista de Credores: lista de credores a ser apresentada pelo Administrador Judicial, considerando as alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em impugnações de Crédito ou outros processos ou procedimentos, ou outra lista que vier a substituí-la; 1.1.26. LRF: Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 - Lei de Recuperação Judicial e Falência, conforme alterações posteriores; 1.1.27. Preço Mínimo: preço mínimo de aquisição da UPI louveira, se no âmbito do primeiro Processo Competitivo realizado para esse fim, equivale a R\$12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais), a ser acrescido da dívida com o Banco Bradesco, mencionada na cl. 3.3.11. 1.1.28. PRJ: Plano de Recuperação Judicial; 1.1.29. Processo de Arrematação: definido na cláusula 3.3.3 deste Plano; 1.1.30. Proposta: uma proposta de aquisição da UPI Louveira, no âmbito do Processo Competitivo, que respeite as condições mínimas estabelecidas na Cláusula 3.3.6 deste Plano; 1.1.31: Proposta Vencedora: a Proposta declarada vencedora do Processo Competitivo, passível de homologação pelo Juízo da Recuperação Judicial, da forma estabelecida na cláusula 3.3.8; 1.1.32. Recuperação Judicial: o processo de Recuperação Judicial nº 1002566.69.2018.8.26.0681, ajuizado pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LOUVEIRA

FORO DE LOUVEIRA

VARA ÚNICA

RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Recuperanda, em curso perante o Juízo da Recuperação; 1.1.33. Recuperanda: a empresa Multivetrol (...); 1.1.34. SPE: uma sociedade de propósito específico; 1.1.35. UPI: toda e qualquer unidade produtiva isolada a ser criada, a critério da Recuperanda, especialmente para o fim de alienação, nos termos do artigo 60 da LRF, e composta por um ou mais ativos das Recuperanda, incluindo, mas sem limitação: terrenos, imóveis, benfeitorias, maquinários e qualquer outro ativo, ou conjunto de ativos, utilizado nas atividades operacionais, segregado especificamente para alienação judicial; 1.1.36. UPI Louveira: a unidade produtiva isolada a ser criada especialmente para o fim de alienação, nos termos do artigo 60 da LRF, composta pelo imóvel de matrícula nº 1.600,00 lavrada pelo Oficial de Registro de Imóveis, Título e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Vinhedo, com última averbação em 23 de agosto de 2019 e por parte dos bens integrantes da linha de produção, organizada e constituída individualmente alienadas sem que o adquirente suceda à Recuperação em quaisquer dívidas, contingências e obrigações da Recuperanda. Todos os bens que compõem a UPI Louveira estão descritos no Anexo I. (fls. 2630/2650).

O Administrador manifestou-se nos autos, ponderando acerca dos procedimentos para a realização da AGC virtual: 1) Os credores deverão encaminhar para o endereço eletrônico multivetrol@r4cempresarial.com.br com até dois dias úteis de antecedência ao início da AGC, ou seja, até as 10 horas do dia 07/12/2021, indicando 01 (um) endereço eletrônico (e-mail) por credor, apontando o nome dos patronos e/ou representantes e respectivos emails e telefones celulares que participarão da assembleia, identificando na oportunidade quem será o representante que participará do ato; 2) Recebido esse e-mail, a administração judicial confirmará pelo mesmo meio o cadastro do credor e informando outros procedimentos que deverão ser observados, dentre eles a forma de preenchimento do campo “NOME” para acesso à plataforma digital; 3) O acesso ao ambiente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LOUVEIRA

FORO DE LOUVEIRA

VARA ÚNICA

RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

em que se realizará a assembleia deverá ser feito preferencialmente por computador com acesso à internet através do navegador GOOGLE CHROME, dado que se mostra mais estável para este tipo de ato. Na hipótese de o participante não dispor do equipamento necessário, seu acesso poderá se dar dispositivo celular (Smartphone); 4) Uma vez recepcionados os e-mails com os participantes do conclave, a Administradora Judicial providenciará o envio de um e-mail convite com até 24hrs de antecedência do início da sessão virtual, isto é, até as 10 horas do dia 08.12.2021, no qual conterà um link e senha para que seja realizado o ingresso no ambiente virtual; 5) Importante que os credores fiquem atentos as suas caixas de e-mail, posto que o convite será enviado por meio do endereço eletrônico multivetro@r4cempresarial.com.br; 6) Para entrar na sala de conferência, o credor/representante deverá seguir as instruções enviadas no e-mail convite, devendo especialmente promover o teste de conexão para verificação do alto-falante, áudio e vídeo. Esse teste o credor conseguirá fazer clicando no botão TESTE SUA CONEXÃO. Quanto ao procedimento da AGC, terminada a identificação dos credores e seus representantes, as 10:00 horas a Administradora Judicial iniciará a assembleia geral de credores. Primeiramente, o Administrador Judicial que presidirá a AGC irá esclarecer como será o funcionamento e o uso da plataforma. Tanto a Recuperanda quanto os credores/representantes terão acesso aos vídeos e áudio da AGC ao longo do ato; Solucionadas eventuais dúvidas dos presentes, o Administrador Judicial passará a palavra à Recuperanda. Após a explanação da Recuperanda, o Administrador Judicial questionará os credores sobre a existência de alguma dúvida ou se pretendem fazer alguma consideração. Os credores/representantes que tiverem interesse deverão informar no chat. Consideradas as manifestações por meio do chat, será dada a palavra aos participantes que tiverem manifestado o interesse, ocasião em que aquele que estiver com a palavra possa ser visto e ouvido por todos os demais participantes. Nesse

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LOUVEIRA

FORO DE LOUVEIRA

VARA ÚNICA

RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

momento o credor deverá habilitar o seu vídeo e microfone na plataforma, por meio do ícone na parte inferior da tela de vídeo. Desse modo, todos os credores, querendo, terão ao longo da assembleia a oportunidade de se manifestarem. Durante a assembleia, os credores terão acesso a todos os documentos que serão apresentados pela Recuperanda e pela administração judicial, inclusive a própria votação e seu resultado. No momento da votação, o procedimento será o mesmo daquele que ocorre nas assembleias presenciais. O credor será chamado nominalmente a proferir o seu voto por meio de chamada de vídeo e deverá votar verbalmente “SIM”, “NÃO” ou “ABSTENÇÃO”. Se houver opção de escolha entre eventuais previsões contidas no plano, ou planos alternativos, o credor deverá efetuar seu voto verbalizando “OPÇÃO 1”, “OPÇÃO 2”, e etc. Após cada voto o Administrador Judicial irá repetir em voz alta o voto do credor. Encerrada a votação, o resultado será apresentado na tela para que todos os credores tenham ciência. A fim de evitar tumulto, eventual ressalva que o credor desejar fazer constar em ata deverá ser enviada via e-mail para o endereço eletrônico multivetrol@r4cempresarial.com.br, independente de que tenha sido feita via áudio da AGC, visto que a ata será sumária e somente as ressalvas enviadas por e-mail constarão anexo na ata. Importante consignar que as ressalvas deverão ser encaminhadas antes de encerrada a AGC. Encerrado o ato assemblear, o Administrador Judicial redigirá a ata sumariamente e as ressalvas encaminhadas por e-mail serão incorporadas como anexos. Ato seguinte, na tela será projetada a ata que será lida pelo Administrador Judicial. Ressalta-se que todos os credores deverão permanecer na conferência até o final da leitura da ata. Importante consignar que toda a assembleia será gravada (fls. 2687/2701).

Decisão deferindo a realização da Assembleia Geral de Credores – AGC na modalidade virtual: Primeira convocação: 9/12/2021, quinta-feira, às 10:00; Segunda convocação: 16/12/2021, quinta-feira, às 10:00 (fls. 2702).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LOUVEIRA

FORO DE LOUVEIRA

VARA ÚNICA

RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Edital de Convocação da Assembleia Geral de Credores, expedido e publicado (fls. 2710/2712; fls. 2721/2722; fls. 2735/2741).

A Recuperanda apresentou o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, a ser levado à votação na Segunda Convocação da Assembleia Geral de Credores, a ser realizada em 16/12/2021 (fls. 2922/2943).

O Administrador juntou a ata de Assembleia Geral de Credores em Segunda Convocação, acompanhada da lista de presença, realizada no dia 16/12/2021, às 10hrs, através da plataforma digital ClickMeeting (fls. 2955/2978).

A Recuperanda pleiteou a homologação do Plano de Recuperação, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/20051, para que possa dar início ao seu cumprimento, iniciando o pagamento dos credores trabalhistas (fls. 2988).

A Recuperanda juntou o laudo correspondente à avaliação dos bens móveis listados no Anexo I do Plano de Recuperação, sendo que para o cálculo da depreciação foram levados em consideração diversos fatores, como vida Útil técnica do bem avaliado, ciclo de uso por turno de trabalho, critérios de processos preventivos, critérios de processos corretivos, estado geral de conservação e idade efetiva, referente ao parque Industrial, veículos pesados e caminhões, no valor de R\$ 12.160.000,00 (Doze milhões e cento e sessenta mil reais) para o mês de janeiro de 2022 (fls. 3009/3041).

O Administrador Judicial atuou detalhadamente no feito, conforme termo de compromisso (fls. 426; fls. 437) e como preceitua a seção III da LRJF (fls. 342/383; fls. 408/410; fls. 428/436; fls. 441/454; fls. 521/522; fls. 534/539; fls. 1122/1125; fls. 1157/1236; fls.1258/1274; fls. 1390/1391; fls. 1532/1538; fls. 1589/1594; fls. 697/1699; fls. 1985/1990; fls. 2025/2033; fls. 2057/2064; fls. 2101/2103; fls. 2131/2134; fls. 2147/2148; fls.2191/2192; fls. 2199/2202; fls. 2272/2275; fls. 2282/2284; fls. 2335/2354; fls. 2380/2383;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LOUVEIRA

FORO DE LOUVEIRA

VARA ÚNICA

RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fls. 2457/2464; fls. 2493/2497; fls. 2557/2560; fls. 2687/2701; fls. 2900/291; fls. 2955/2978.

Manifestações do Ministério Público (fls. 196/197; fls. 326; fls. 396; fls. 2822; fls. 3123/3124).

É relatório. Fundamento e decido.

1) Da penhora no rosto dos autos

De prômio determino que a Serventia cumpra o disposto no Capítulo XI, Tomo I, das NSCG, subseção XXIII, art. 1.281, tornando a petição e documentos de fls. 2407/2412 sem efeito.

Sobreveio o requerimento de penhora no rosto dos autos oriunda do processo Execução Fiscal (1116) de nº 5000011-04.2019.4.03.6128 (fls. 2413/2415), em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Jundiaí.

É sabido que a Lei nº 11.101/2005, preconiza em seu artigo 6º, § 7º, que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. O C. Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento no sentido de que a execução fiscal fica suspensa em virtude do deferimento de recuperação judicial, competindo, todavia ao Juízo em que tramita a recuperação, o prosseguimento de atos que importem diminuição ou alienação do patrimônio da empresa recuperanda – Na existência de plano de recuperação, o patrimônio da sociedade fica sujeito a tal plano, sendo necessário que o juiz que decretou a recuperação avalie quais medidas de constrição e expropriação de bens da executada comprometerão o cumprimento do acordo efetuado. Apesar de a Fazenda Nacional não se sujeitar ao concurso de credores, uma vez frustrada a recuperação, a própria Fazenda Nacional poderá deixar de ter seu crédito adimplido. Eventuais atos de constrição ou expropriação de bens deverão ser analisados pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LOUVEIRA

FORO DE LOUVEIRA

VARA ÚNICA

RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Juízo falimentar, sendo assegurado o pagamento do crédito tributário na ordem de preferência legal.

No caso em comento, incabível a penhora nos autos, pois traria prejuízo ao plano de recuperação e, conseqüentemente, ao cumprimento projetado das obrigações da Recuperanda. A pretensão da Fazenda, se revela como uma tentativa do Fisco de resguardar para si parte dos recursos destinados a saldar dívidas da sociedade recuperanda contraídas com outros credores, legalmente definidos.

Cumprasse assentar que a Recuperação Judicial é instrumento diverso da falência, alinhando-se ao princípio da preservação da entidade empresarial. Neste tema, o artigo 187 do Código Tributário Nacional é taxativo em excluir a cobrança judicial de crédito tributário do concurso de credores em recuperação judicial, o que se coaduna com o artigo 41 da Lei nº 11.101/2005. Nesse sentido:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - A Lei nº 11.101/2005 preconiza, em seu art. 6º, § 7º, que "as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica". - O C. Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento no sentido de que a Execução Fiscal não fica suspensa em virtude do deferimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LOUVEIRA

FORO DE LOUVEIRA

VARA ÚNICA

RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de recuperação fiscal, competindo, todavia, ao Juízo em que tramita a recuperação judicial o prosseguimento de atos que importem diminuição ou alienação do patrimônio da empresa recuperanda - Na existência de plano de recuperação, o patrimônio da sociedade fica sujeito a tal plano, sendo necessário que o juiz que decretou a recuperação avalie quais medidas de constrição e expropriação de bens da executada comprometerão o cumprimento do acordo efetuado - Apesar de a Fazenda Nacional não se sujeitar ao concurso de credores, uma vez frustrada a recuperação, a própria Fazenda Nacional poderá deixar de ter seu crédito adimplido - Eventuais atos de constrição ou expropriação de bens deverão ser analisados pelo juízo falimentar, sendo assegurado o pagamento do crédito tributário na ordem de preferência legal - Agravo de instrumento improvido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. Como o processo de recuperação judicial tem por objetivo zelar pela execução do plano, sem que se preste à custódia de ativos da empresa, não cabe ao juízo da execução fiscal determinar a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial. (TRF-4 - AG: 50084843220214040000 5008484-32.2021.4.04.0000, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 18/05/2021,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LOUVEIRA

FORO DE LOUVEIRA

VARA ÚNICA

RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SEGUNDA TURMA)**

Feitas tais considerações, é de rigor o indeferimento da penhora no rosto destes autos, oriunda da 2ª Vara – 28ª Subseção Judiciária – Justiça Federal, Execução Fiscal nº 5000011-04.2019.4.03.6128, sendo exequente a União Federal - Fazenda Nacional e executada a Multivetrol Indústria e Comércio de Vidros Especiais Ltda.

Oficie-se comunicando o teor desta decisão.

2) Da alienação do Imóvel dado em garantia

No que tange às questões pendentes em relação ao imóvel registrado na matrícula nº 1.600 do Cartório de Registro de Imóveis de Vinhedo -SP, alega o credor que já houve a consolidação da propriedade do imóvel que segue ocupado pela Recuperanda e que o caso não se enquadra na situação prevista no art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, vez que é efetivo proprietário do bem. Discorre que a Recuperanda não se encontra na posse de bem alienado fiduciariamente em favor de terceiro, mas sim de bem de propriedade de terceiro, situação em que a essencialidade do bem é irrelevante. Pondera que a manutenção da posse do imóvel em favor da Recuperanda é indevida por se tratar de bem de propriedade de terceiro, não se sujeitando, em absoluto, aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser reconhecido o direito do peticionante de prosseguir com o leilão do bem (fls. 2296/2301). Protesta pela exclusão da cláusula 3.3 do plano de recuperação judicial e qualquer outra que envolva atos de oneração e disposição do imóvel registrado na matrícula nº 1.600 do Ofício de Registro de Imóveis de Vinhedo/SP, bem como pelo prosseguimento, com o leilão do bem, estabelecendo prazo certo e determinado para desocupação do imóvel (fls. 2397/2406).

Com efeito, não se desconhece que a Lei 11.101/2005 estabelece, em seu art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LOUVEIRA

FORO DE LOUVEIRA

VARA ÚNICA

RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

49, caput, que estão sujeitos ao procedimento recuperacional todos os créditos existentes na data da distribuição do pedido, ainda que não estejam vencidos. Todavia, o legislador apontou algumas hipóteses em que, mesmo que o crédito exista na oportunidade de distribuição da Recuperação Judicial, os créditos não estarão submetidos ao procedimento, dada a natureza extraconcursal que lhe foi atribuída.

As exceções de sujeição dos créditos foram elencados no artigo 49, § 3.º da Lei 11.101/2005, que apontou quais serão os credores da recuperanda que não precisarão aguardar todo o procedimento, que se inicia com a distribuição do pedido, passa pela verificação de créditos, pela apresentação do plano e objeção, convocação de Assembleia Geral de Credores votação da proposta de pagamento, homologação da decisão assemblear e, em caso de aprovação do plano, concessão do benefício recuperacional, início dos pagamentos do créditos e, se finaliza com o cumprimento das obrigações que se e se encerra com a decisão que encerra a Recuperação Judicial, na ocasião de cumprimento das obrigações assumidas no Plano aprovado, que se vencerem no prazo de 02 anos da concessão.

De acordo com o referido dispositivo:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na datado pedido, ainda que não vencidos, in verbis: "Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na datado pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LOUVEIRA

FORO DE LOUVEIRA

VARA ÚNICA

RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial".

Observa-se que o credor que detenha a posição de proprietário fiduciário não estará submetido aos efeitos da Recuperação Judicial, por ostentar a natureza extraconcursal.

Contudo, para que o credor fiduciário possa se beneficiar da natureza extraconcursal do seu crédito no procedimento da Recuperação Judicial se faz necessário o cumprimento de alguns requisitos que não estão discriminados na legislação recuperacional, todavia decorre da sua contratação ou constituição.

Como visto, se a garantia fiduciária se tratar de coisa móvel infungível, para constituição da garantia proceder-se-á o registro do contrato perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, nos termos do art. 1361, § 1.º da Lei 11.101/2005, devendo a coisa sobre a qual recairá a garantia fiduciária ser discriminada e individualizada, seja no contrato que materializa a operação financeira realizada entre as partes, seja em instrumento anexo ao referido documento (art. 1362, IV, do Código Civil).

O mesmo tratamento é aplicado quando a operação for garantida por coisa móvel fungível, conforme orienta o art. 66-B, caput, da Lei Federal n.º 4728/65.

Com relação à garantia fiduciária prestada sobre bem imóvel, a constituição se dará com o registro deverá ser realizado perante o Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 23 da Lei 9.514/97.

Por oportuno, observe-se que o Credor Fiduciário pode pleitear a exclusão do seu crédito garantido por alienação fiduciária quando o registro exigido do contrato e do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LOUVEIRA

FORO DE LOUVEIRA

VARA ÚNICA

RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

instrumento que materializa a constituição da garantia for efetivado antes da distribuição da Recuperação Judicial.

Frise-se que esta exigência decorre do fato de que o registro é necessário para a constituição da garantia e, se esta não se performou antes da distribuição do pedido de benefício recuperacional, não há como o credor defender a sua posição de fiduciário e seu crédito será classificado como quirografário, ou seja, a classe em que são inseridos os credores que não possuem garantias e/ou privilégios legais.

Esse é o entendimento esposado pelos Tribunais Estaduais, como se demonstra pelos arestos a seguir colacionados:

"Recuperação Judicial Impugnação de Crédito. Crédito garantido por alienação fiduciária em garantia. Registro, apenas, do contrato de mútuo. Propriedade fiduciária que se constitui pelo registro junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Artigo 1.361, § 1º, do Código Civil. Registro efetivado depois do pedido de recuperação judicial. Crédito que deve ser incluído na classe dos quirografários. Súmula n.º 60 do E. TJSP. Provimento em parte, para este fim" (TJ-SP AI: 22194181820148260000 SP 2219418-18.2014.8.26.0000, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 29/04/2015, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 05/05/2015).

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LOUVEIRA

FORO DE LOUVEIRA

VARA ÚNICA

**RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. OPERAÇÕES BANCÁRIAS GARANTIDAS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS COMO QUIROGRAFÁRIOS. 1. Decisão que tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Manutenção da decisão recorrida. 2. Ausente o registro no Cartório de Títulos e Documentos das Cédulas Bancárias garantidas por alienação fiduciária, impõe-se sejam classificados os créditos como quirografários. RECURSO DESPROVIDO" (TJ-RS AI: 70051638062 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 19/12/2012, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/01/2013).

"Empresarial. Recuperação judicial. Contrato de cédula de crédito bancário a ser garantido por alienação fiduciária de veículos. Necessidade de anotação da propriedade fiduciária no certificado de registro do veículo, portanto junto ao órgão licenciador, mostrando-se ineficaz o registro no Cartório de Títulos e Documentos. Inteligência do artigo 1361, § 1º do Código



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LOUVEIRA

FORO DE LOUVEIRA

VARA ÚNICA

RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Civil e Súmula 192 do c. STJ. Crédito que, pela falta do referido registro, deve ser incluído como quirografário. Inaplicabilidade dos ditames do artigo 49, §§ 3º e 4º da LRF. Recurso desprovido" (TJ-SP AI: 20115130920158260000 SP 2011513-09.2015.8.26.0000, Relator: Teixeira Leite, Data de Julgamento: 24/06/2015. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/06/2015).

Conclui-se, portanto, que a inobservância dos requisitos para a constituição e materialização da alienação fiduciária acarreta a classificação do crédito aparentemente extraconcursal como sujeito ao procedimento recuperacional, sendo inserido na Classe III, dos credores quirografários.

No caso nos autos extrai-se da leitura da certidão imobiliária sobre a matrícula nº 1.600, ficha 1, Livro nº 2 – Registro Geral do Serviço de Registro de Imóveis de Vinhedo/SP, que na forma do artigo 23 da Lei 9.514/97, o registro ocorreu anteriormente a distribuição do pedido recuperacional.

Prenotação nº 6.821, de 05 de Maio de 2011.

R.5 – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: Pelo presente instrumento firmado aos 28/04/2011, no Município de São Paulo, Capital deste Estado, (cédula de crédito bancário nº 237/01265/0001), a proprietária (VALÉRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA., já qualificada), ALIENOU FIDUCIARIAMENTE o imóvel em favor do BANCO BRADESCO S.A., com sede no Núcleo Administrativo denominado Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, no Município de Osasco, deste Estado, inscrito no CNPJ/MF nº 60.746.948/0001-12, para garantia da dívida no valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LOUVEIRA

FORO DE LOUVEIRA

VARA ÚNICA

RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

reais), a ser paga através de 60 prestações mensais, à taxa de juros efetiva mensal de 1,49% e anual de 019,42%, vencendo-se a primeira das prestações aos 30/06/2011 e as demais em igual dia dos meses subsequentes, no valor inicial de R\$253.281,85 (duzentos e cinquenta e três mil duzentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos). Vinhedo, 23 de Maio de 2011.

Prenotação nº 21.209, de 19 de Setembro de 2013.

AV. 7. ADITAMENTO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO: À vista do instrumento particular de aditivo à cédula de crédito bancário nº 237/01265/0001, emitido aos 26/08/2013, de um lado o credor BANCO BRADESCO S.A., de outro lado a devedora MULTIVETRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA, todos já qualificados, de comum acordo ADITARAM a cédula de crédito bancário que deu origem ao R.5. Para constar que: a) o saldo devedor passa a representar o valor de R\$6.807.560,16 (seis milhões, oitocentos e sete mil, quinhentos e sessenta reais e dezesseis centavos); b) a taxa de juros efetiva passa a ser de 1,5500000% a.m. e 20,2705000% a.a.; e c) prorrogação do prazo de vencimento da cédula será por mais 822 dias, fixando seu vencimento para 30/08/2018. Ficando ratificadas todas as cláusulas e condições constantes da cédula de crédito que deu origem ao R.5, em tudo quanto não houver sido alterado pelo presente instrumento, que junto com aqueles passa a constituir um todo único e indivisível para os fins de direito. Vinhedo, 20 de Setembro de 2013.

Prenotação nº 33.166, de 29 de Março de 2016.

AV. 8 – ADITAMENTO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Pelo instrumento particular (Aditivo da Cédula de Crédito Bancário n. 237/01265/0001) firmado em 18/03/2016 no Município de São Paulo-Capital, a proprietária e devedora MULTIVETRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA e o credor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LOUVEIRA

FORO DE LOUVEIRA

VARA ÚNICA

RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

BANCO BRADESCO S.A., ambos já qualificados, aditaram a cédula de crédito bancário que deu origem ao R.5 e Av. 7 desta matrícula para constar a prorrogação do prazo de vencimento da cédula por mais 1869 dias, fixando seu vencimento para 30/04/2021, e concessão de um período de carência de quatro meses no pagamento do principal e encargos da dívida, passando a data do vencimento da próxima parcela de principal e encargos para a data de 01/08/2016, constando do título outras cláusulas e condições. Vinhedo, 20 de Abril de 2016.

Prenotação nº 39.963, de 28 de Setembro de 2017.

AV. 9 – ADITAMENTO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Pelo instrumento particular (Aditivo da Cédula de Crédito Bancário nº. 237/01265/0001) firmado em 18/03/2016 no Município de São Paulo-Capital, a proprietária e devedora MULTIVETRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA e o credor BANCO BRADESCO S.A., ambos já qualificados, aditaram a cédula de crédito bancário que deu origem ao R.5, Av. 7 e AV. 8 desta matrícula para constar a prorrogação do prazo de vencimento da cédula por mais 1.435 dias, fixando seu vencimento para 30/07/2021, constando do título outras cláusulas e condições. Vinhedo, 29 de setembro de 2017.

Prenotação nº 44.910, de 12 de Novembro de 2018.

AV. 10 – CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE: À vista do instrumento particular firmado na Cidade de São Paulo/SP, aos 18/06/2019, pelo credor BANCO BRADESCO S.A., já qualificado, instruído com a intimação feita ao fiduciante MULTIVETRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA, e com o comprovante do pagamento do Imposto de transmissão, nos termos do § 7º do Artigo 26 da Lei nº 9.514/97, proceda-se esta averbação da CONSOLIDAÇÃO da propriedade do imóvel objeto da presente matrícula, em nome do fiduciário BANCO BRADESCO S.A., com sede



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LOUVEIRA

FORO DE LOUVEIRA

VARA ÚNICA

RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, no Município de Osasco/SP, inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.746.948/0001-12, pelo valor de R\$10.400.000,00 (dez milhões e quatrocentos mil reais). Vinhedo, 04 de julho de 2019.

No caso em comento, a propriedade fiduciária já foi efetivamente consolidada em favor do credor fiduciário (12/11/2018) antes mesmo da distribuição da recuperação judicial da Recuperanda que se deu em 14/11/2018, conforme Av. 10, restou consignado na cláusula 3 que dispõe acerca dos meios de recuperação a previsão de Constituição e Alienação de UPI a ser composta do referido imóvel conjuntamente com bens móveis. o imóvel do qual pretendeu dispor a Recuperanda, não estava mais em sua esfera patrimonial quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial (01/10/2019).

A cláusula a 3.3.1 afirma que não será permitida a venda isolada de bens, ou seja, são indissociáveis da UPI Louveira o imóvel e a integralidade do maquinário listada no anexo I. o imóvel matriculado sob nº 1.600 pertence ao Banco Bradesco S/A, por meio de consolidação extrajudicial de propriedade nos termos da Lei 9.514/97. Logo a instrumentalização da UPI Louveira de maneira indissociável (imóvel e bens móveis) não pode ser realizada, tornando inexecutível a plenitude da cláusula 3.3.1.

Todavia aparente inexecutibilidade da cláusula 3.3.1 é superada com a alternativa de realização do leilão do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias respeitando, com observância da Lei 9514/97, § 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LOUVEIRA

FORO DE LOUVEIRA

VARA ÚNICA

RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Desta feita defiro o prosseguimento do leilão do imóvel, nos termos da Lei 9514/97, § 27, combinado com artigo 142 da Lei Lei nº 11.101/05.

Cumpre assentar que caberá à Recuperanda quitar as dívidas de IPTU sobre o imóvel incidentes sobre o período de seu exercício da posse por meio de eventual programa de regularização de débitos da Prefeitura com descontos e parcelamento próprios.

No mais, o plano de recuperação judicial deve ser homologado, eis que foi aprovado pela segunda convocação da Assembleia Geral de Credores conforme os critérios estabelecidos pelo art. 45 da Lei nº 11.101/05. Observa-se que a aprovação se deu por ampla maioria de credores presentes na Assembleia, seja por cabeça, seja por crédito. A aprovação se deu da seguinte forma: Classe I – Trabalhista - Percentual Por Valor – 83,68% - Percentual Por Cabeça: 89,86%; Classe III – Quirografários - Percentual por Valor – 70,52% - Percentual Por Cabeça- 86,67% - Classe IV - Empresas de Pequeno Porte - Percentual Por Valor – 100% - Percentual Por Cabeça: 100% .

A recuperação judicial é um instituto do direito de insolvência voltado a conferir uma oportunidade à determinada atividade empresarial de superação de uma situação de crise econômico-financeira momentânea.

Em abandono ao instituto da concordata, cuja solução era eminentemente legalista e com alta intervenção judicial, o legislador buscou conferir, através da recuperação judicial, uma solução de mercado à superação da crise da empresa, mediante a discussão e eventual aprovação pelos credores do empresário de um plano de soerguimento por ele apresentado.

Isso porque, a recuperação de uma atividade empresarial necessita de soluções econômicas para que haja possibilidade de sucesso. Depende de escolhas inerentes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LOUVEIRA

FORO DE LOUVEIRA

VARA ÚNICA

RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ao exercício da livre iniciativa e somente aqueles que estão no mercado é que possuem condições de avaliar se as escolhas propostas pelo empresário podem ser suscetíveis de êxito no âmbito do empreendedorismo.

Não foi por outra razão que o Senador Ramez Tebet, em seu relatório sobre o PLC 71/2003, que resultou na Lei n. 11.101/2005, elencou como um dos princípios fundamentais do sistema de insolvência a participação ativa de credores, in verbis:

PARTICIPAÇÃO ATIVA DOS CREDORES. Fazer com que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, em defesa de seus interesses, otimizem os resultados obtidos, diminuindo a possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.

Portanto, a recuperação judicial deve ser considerada um instituto híbrido composto por elementos e questões tanto de ordem econômica como de ordem jurídica.

Seu sucesso e o da atividade que busca o soerguimento depende da compreensão dessas características, a fim de que cada qual seja debatida e observada na sua esfera de incidência.

O soerguimento de uma atividade depende de um plano realista e consentâneo com elementos de mercado e é dependente do contexto econômico no qual será aplicado. Mas a sua construção deve respeitar os limites legais, de ordem processual e material, existentes no ordenamento jurídico, com vistas à garantia de higidez do procedimento e da livre manifestação de vontade das partes, num ambiente de transparência e supervisão judicial.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LOUVEIRA
FORO DE LOUVEIRA
VARA ÚNICA
**RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000**
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A jurisprudência é uníssona sobre esse entendimento. Os precedentes dos Tribunais de Justiça do país e do Colendo Superior Tribunal de Justiça ressoam ser dos credores a titularidade da análise de viabilidade da atividade empresarial, para fins de recuperação judicial, competindo ao Poder Judiciário apenas o controle sobre os aspectos de legalidade do plano votado, sem poder se imiscuir nos aspectos econômicos discutidos.

A recuperação judicial deve ser compreendida como componente do universo do exercício de livre-iniciativa e o seu resultado assemblear consistente na aprovação do plano pelos credores é reconhecido por ter natureza jurídica contratual.

Como se pode observar a Assembleia Geral de Credores ocorrida em 16/12/2021, aprovou o 2º Modificativo do Plano de Recuperação Judicial, carreado às fls. 2630/2686. Nos termos do artigo 53, I, da LFR informou de forma minuciosa os principais meios a serem empregados na sua recuperação. A seguir, transcrevem-se os principais pontos do 2º Modificativo do Plano: “(...) 3.1. **Reestruturação operacional, com desenvolvimento e implementação das seguinte medidas:** a) aprimoramento operacional de suas atividades; b) reestruturação/redução do quadro de prestadores de serviços; c) desenvolvimento de um processo contínuo de treinamento dos seus colaboradores, abrangendo a área comercial e operacional e d) captação de recursos para operacionalização e desenvolvimento da operação. Com o fim de obter crescimento e aperfeiçoamento operacional, convertendo-se em rentabilidade; 3.2. – **Alienação de ativos e arrendamento (Art. 50, VII, XI e XVI).** Os bens ativos da Multivetrol, previamente relacionados no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos – Anexo 3.2., poderão ser: (a) alienados na forma prevista no art. 60 cc 142 da LRF, sendo certo que na hipótese de serem objeto de garantia rela somente poderão ser alienados caso haja a expressa concordância do credor, respeitando os preceitos do art. 50, § 1º da LRF; e/ou (2) locados ou arrendados e, adicionalmente, se livres e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LOUVEIRA

FORO DE LOUVEIRA

VARA ÚNICA

RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

desembaraçados, onerados, inclusive por meio de renovação de contratos já existentes, respeitadas as necessidades do negócio e o cumprimento deste PRJ; e/ou (3) se necessário à reorganização econômica-financeira da Multivetrol, serem vertidos para SPE ou qualquer das UPIs, caso em que, para os bens objeto de garantia real/fidejussória, também será necessária a expressa concordância do respeito do credor, observado o disposto no art. 60 c/c 142, da LRF. Havendo autorização judicial, a Multivetrol poderá alienar de forma excepcional, por outra modalidade, consoante art. 144 e 145 da LFR, respeitada, para tanto, a anuência dos credores titulares dos bens objetos de garantia real/fidejussória, consoante § 1º do art. 50 da LRF. Em nenhuma hipótese haverá sucessão do adquirente da UPI em qualquer das dívidas e obrigações da Recuperanda, inclusive as de natureza tributária, trabalhista e decorrentes de acidente de trabalho, com exceção daquelas expressas assumidas pelo adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado entre as partes, nos termos do parágrafo único, do art. 60 da LRF. 3.3 – **Constituição e Alienação da UPI** – 3.3.1 – UPI Louveira – As Recuperandas deverão obrigatoriamente em até 60 dias, constituir e organizar a UPI Louveira, nos termos do art. 60 da LRF, especificamente para ser alienada nos termos do PRJ, sem que o adquirente suceda às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, nos termos do parágrafo único do artigo 60. Parte dos ativos de titularidade das Recuperandas, conforme descrito no Anexo I do Plano e expressamente publicado nos respectivos editais dos certames, comporão a UPI Louveira, assim também como o imóvel de matrícula nº1.600, lavrada pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Vinhedo, com última averbação em 23 de agosto de 2019, atualmente alienado fiduciariamente ao Banco Bradesco S/A. Na hipótese de tais bens serem objeto de eventuais garantias fiduciárias, os respectivos credores detentores de tais garantias deverão autorizar expressamente a sua alienação, até a realização do respectivo certame judicial. No caso do


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LOUVEIRA
FORO DE LOUVEIRA
VARA ÚNICA
**RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000**
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

imóvel incluído na UPI Louveira, o adquirente se obrigará a pagar, acrescido ao Preço Mínimo a ser destinado às Recuperandas, de R\$12.500.00 (doze milhões e quinhentos reais), o valor integral da dívida com a respectiva instituição financeira (Banco Bradesco S/A), que liberará, assim, o respectivo gravame, de forma definitiva. Não será permitida a venda isolada de bens, ou seja, são indissociáveis da UPI Louveira o imóvel e a integralidade do maquinário listada no Anexo I.

3.3.2. Dispensa de Avaliação Judicial. As Recuperandas, agindo com transparência e boa fé, visando à celeridade dos trâmites necessários para a implementação da alienação da UPI, e a redução de custos no procedimento: a) dispensam a realização da avaliação judicial nos procedimentos dos respectivos processos competitivos para alienação da UPI Louveira, com o que, desde já, os Credores concordam mediante aprovação do Plano; 2) uma vez ocorrida a Homologação Judicial do Plano, concordam que ficará automática e definitivamente dispensada a realização da avaliação judicial por qualquer juízo; c) a fim de promoverem a eficiência na implementação da alienação da UPI, renunciam, quaisquer direitos, defesas w/ou prerrogativas exclusivamente em relação à falta de avaliação judicial nos processos competitivos.

3.3.3. Processo de Arrematação da UPI. A UPI Louveira, será alienada mediante a realização de Processo de Arrematação da UPI na modalidade de propostas fechadas, nos termos do Art. 142, item V, da lei de Recuperação Judicial, em sessão presencial ou virtual, conforme data, horários e local estabelecido no Edital. O Processo Competitivo obedecerá a todas as regras previstas neste Plano, exceto expressamente disposto em sentido contrário no respectivo Edital.

3.3.4. Edital de Alienação . O processo de Arrematação da UPI será antecedido pela publicação de Edital de Alienação, cuja publicação será requerida pelas Recuperandas em até 30 dias corridos contados da Homologação do PRJ. O Edital deverá prever, dentre outras condições, que a posse da UPI Louveira será transmitida em conformidade com a cláusula 3.3.11.

3.3.5.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LOUVEIRA

FORO DE LOUVEIRA

VARA ÚNICA

RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Habilitação para o Processo de Arrematação da UPI (vide fls. 2638). 3.3.6. **Apresentação da Proposta Fechada e Condições Mínimas** (vide fls. 2638/2639). 3.3.7. Abertura das Propostas (vide fls. 2639/2640). 3.3.8. **Homologação da Proposta Vencedora** (vide fls. 2639). 3.3.9. **Análise das Propostas** (vide fls. 2640). 3.3.10. **Obrigação de Arrendamento da Atividade Remanescente.** Após a alienação da UPI Louveira, o arrematante, obrigatoriamente, arrendará por 10 anos os serviços prestados pela Multivetro, provenientes de suas atividades e maquinários remanescentes. O contrato de arrendamento, anexo II, cujos valores e reajustes já estão definidos, não poderá ser descumprido pelo arrematante a título de aluguel/arrendamento pela UPI durante o período em que obteve a posse, ou propriedade e operou o negócio. Os valores obtidos com a sua atividade remanescente advindos do arrendamento, bem como os valores remanescentes da alienação da UPI Louveira, serão utilizados para o pagamento dos créditos não contemplados pela alienação da UPI Louveira, inclusive as dívidas fiscais da Recuperanda. 3.3.11. **Da Efetiva Transferência o Negócio.** A efetiva transferência da UPI ao adquirente, caso adquirida de acordo com a cláusula 3.3.6, inciso (i) alínea (a), se dará em 15 dias após o efetivo cumprimento da proposta de aquisição homologada judicialmente. Caso a UPI seja adquirida, de acordo com a cláusula 3.3.6, inciso (i), alínea (b), a posse da UPI se dará em 15 dias após o efetivo pagamento da Entrada prevista na mesma cláusula, conforme disposto no artigo 1.204 do Código Civil, e o direito de propriedade se dará em 15 dias após a efetiva quitação total, ao final do pagamento da 12ª parcela, a partir daí, dispor de todos os direitos conforme artigo 1.228 do Código Civil. Caso na data prevista para o início dos pagamentos ainda conste a alienação fiduciária sobre o imóvel objeto da UPI Louveira, sem que o Banco tenha anuído com a baixa em questão, parte dos pagamentos deverá ser depositada judicialmente. Em razão da transferência da posse, o arrematante deverá depositar ao menos R\$500.000,00



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LOUVEIRA

FORO DE LOUVEIRA

VARA ÚNICA

RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(quinhentos mil reais) diretamente na conta da Recuperanda, podendo por optar pelo depósito judicial dos demais valores. Com a obtenção da expressa anuência do Bradesco em relação à baixa do gravame existente sobre o bem, todos os pagamentos ainda não realizados deverão ser feitos diretamente na conta da Recuperanda. A critério do arrematante, ultrapassados 120 dias da data da homologação judicial da arrematação e o somente após esse prazo, e sem que o Banco Bradesco S/A tenha anuído com a baixa da respectiva alienação fiduciária sobre o imóvel que compõe a UPI, poderá ser anulado o negócio, com a restituição dos valores eventualmente já depositados judicialmente para o pagamento do preço de arrematação ao arrematante. Nessa hipótese, eventual valor pago diretamente à Recuperanda não será restituído, tendo em vista a utilização da UPI por determinado período, assim como a necessidade da necessária quitação imediata das verbas trabalhistas. Referida solicitação deverá ser feita por petição pelo arrematante, diretamente nos autos da recuperação judicial da Recuperanda. **3.3.12. Ordem de Pagamento dos Créditos com o valor Arrecadado.** Após a Homologação da Proposta Vencedora de acordo com a cláusula 3.3.8, a Multivetrol apresentará em em um prazo de até 30 dias, a relação de credores contendo o endividamento total para pagamento com os valores avindos da UPI, em conformidade com a ordem de pagamento estabelecida neste PRJ. O valor obtido com a venda da UPI Louveira será utilizado para o pagamento dos Credores na seguinte ordem: 1) Rescisão Trabalhista; 2) Créditos Trabalhistas até 150 salários mínimos - (Classe D); 3) Credores Extraconcursais; 4) Credores Financiadores, de acordo com a cláusula 6.3; 5) Credores com Garantia Real, Credores Quirografários, Credores ME e EPP e Credores Trabalhsitas acima de 150 salários mínimos. Respeitando, entretanto, a forma de pagamento apresentada na cláusula 6.2.2. O valor remanescente aos pagamentos, se houver, será direcionado para o fluxo de caixa da Recuperanda para ser utilizado em sua atividade empresarial. **3.4. Reorganização societária**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LOUVEIRA

FORO DE LOUVEIRA

VARA ÚNICA

RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(art. 20, II, III, IV e VI), vide fls. 2641/2642. 3.5. **Oportunidades de negócios destinados à readequação de suas atividades** (Art. 50, caput), vide fls. 2642. 3.6. **Novação da dívida e equalização de encargos financeiros** (Art. 50, XII c/c Art. 59). Com a Homologação Judicial do PRJ, os Créditos Concursais serão novados, na forma do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no PRJ, todas as obrigações, *convenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis como este PRJ e seus respectivos anexos ficarão suspensos até o total cumprimento deste Plano. Os créditos novados na forma do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial constituirão a dívida reestruturada, conforme disposta neste PRJ. 3.7. Fomento junto aos credores (Art. 50, caput), vide fls. 2642. 4. **Estrutura do endividamento** (vide fls. 2642/2643). 4.1. **Créditos ilíquidos**. Os créditos ilíquidos estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste PRJ e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LRF. Assim, revestidos de liquidez e reconhecidos por decisão judicial e/ou arbitral, os Credores deverão habilitar seus respectivos Créditos perante a Recuperação Judicial. Uma vez habilitados os Créditos serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas no item 6 deste PRJ, de modo que não se prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos. 4.2. **Crédito Retardatário**. São aqueles que não constam na Lista de Credores apresentada pela recuperanda e, também, não foram habilitados tempestivamente. Os Créditos Retardatários reconhecidos por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ. Uma vez habilitado, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas no item 6 deste PRJ, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos. 4.3. **Crédito Sub Judice**. Uma vez revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, por decisão judicial, arbitral ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LOUVEIRA

FORO DE LOUVEIRA

VARA ÚNICA

RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

acordo entre as partes, os Créditos sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas, e serão pagas de acordo com a classificação atribuída por este PRJ. Uma vez habilitados, os valores correspondentes aos Créditos serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas no item 6 deste PRJ, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos. 5. **Reestruturação dos Pagamentos** (vide fls. 2643). 5.1. **Estimativa projetada** (vide fls. 2644). 5.2. **Quitação.** Com o pagamento dos Créditos na forma estabelecida neste PRJ, haverá a quitação automática, irrestrita e irrevogável da dívida sujeita a este PRJ, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores nada mais poderão reclamar acerca dos referidos Créditos e obrigações contra a Multivetrol. O comprovante de depósito e/ou recibo assinado pelo Credor servirá de prova de quitação das respectivas liquidações. 5.3. **Meio e pagamento** (vide fls. 2644). 5.4. **Data do pagamento.** Os pagamentos ocorrerão sempre no último dia do mês vigente. 5.5. **Valores não resgatados.** Os pagamentos que não forem realizados em razão de o Credor não ter informado sua conta bancária ou correspondência direcionada ao departamento financeiro e/ou não ter solicitado o novo agendamento, não darão causa ao vencimento dos Créditos, e tampouco ensejarão o reconhecimento do descumprimento deste PRJ, mantendo-se a necessidade de respeito das condições e prazos previstos neste PRJ, sem a incidência de qualquer remuneração adicional. 5.6. **Cessão de Crédito.** Os Credores poderão ceder seus respectivos Créditos e direitos, observando os ditames do art. 290 do Código Civil, devendo os respectivos cessionários acusar o recebimento da cópia deste PRJ, reconhecendo, assim, que o Crédito objeto da cessão estará sujeito às suas condições, por trata-se de Crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, consoante art. 49 da LRF. Caso a Multivetrol não seja notificada acerca das eventuais cessões, o cessionário não terá direito de reclamar perdas ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LOUVEIRA

FORO DE LOUVEIRA

VARA ÚNICA

RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

danos em função do pagamento realizado ao cedente.6. **Liquidação do Passivo** (vide fls. 2644). 6.1. **Credores Trabalhistas**. Os credores Trabalhistas receberão o pagamento de seus respectivos Créditos Trabalhistas de acordo com os termos e condições previstos nas Cláusulas a seguir. 6.1.1. **Créditos de natureza salarial (art. 54, § único)**. Os Créditos de natureza estritamente salarial que integram a Lista de Credores, até o limite de 5 salários mínimos por trabalhador, vencidos nos 3 meses anteriores à Data do Pedido, terão seu pagamento iniciado em até 30 dias após a Homologação Judicial do PRJ, em 12 parcelas mensais, sem a incidência de multas, mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrente, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda *sub judice*. 6.1.2. **Demais Créditos derivados da Legislação Trabalhista ou decorrente de acidente de trabalho (art. 54, caput)**. Os demais Créditos Trabalhistas, respeitado o limite de 150 salários-mínimos, que integram a Lista de Credores serão pagos em até 12 meses contados da Homologação Judicial do PRJ, sem a incidência de multas, mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as atividades dele decorrente, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda *sub judice*. 6.1.3. **Créditos Trabalhistas superiores a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos**. O saldo remanescente dos Créditos Trabalhistas que ultrapassar o limite de 150 salários mínimos será pago na forma prevista no item 6.2 deste PRJ. 6.2. **Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP e Credores Trabalhista com créditos superiores a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos**. Os Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP receberão ainda, Credores Trabalhistas com créditos superiores a 150 salários mínimos, terão o pagamento de seus respectivos Créditos de acordo com os termos e condições previstos nas Cláusula abaixo. Atualmente a Multivetor não possui Credores com Garantia Real, sujeito a este PRJ. Deste modo, os créditos com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LOUVEIRA

FORO DE LOUVEIRA

VARA ÚNICA

RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

garantia real que vierem a integrar o quadro geral de credores, receberão da forma ora proposta. 6.2.1. **Forma de pagamento** (vide fls. 2645/2646). 6.2.2. **Correção monetária e juros** (vide fls. 2646). 6.3. Credores Financiadores. Os Credores Concursais e os Credores Extraconcursais que aderirem e submeterem seus créditos nos termos deste PRJ, poderão ser considerados Credores Financiadores, em virtude do disposto no art. 49, §§ 3º e 4º, da LRF, a critério de acordo com as necessidade da Recuperanda. A Multivetor compromete-se a informar ao Administrador Judicial toda e qualquer adesão de Credores a essa cláusula, para que, de forma transparente, o mesmo possa transmitir as informações necessárias aos interessados. A previsão de pagamentos preferenciais aos Credores é uma faculdade concedida a todos Credores para recebimento de seus créditos nos termos do regramento abaixo, aplicando-se, portanto, de forma igualitária a todos os Credores. Ela se justifica uma vez que a celebração de novos contratos para a aquisição de produtos, aditivados ou alterados, conforme o caso, de um lado, e a concessão de novas linhas de financiamentos ou liberação de garantia, de outro, são medidas necessárias para preservar o valor da Multivetor de modo a maximizar os valores a serem distribuídos entre os demais credores. Esse pagamento preferencial tem fundamento no art. 67, parágrafo único da LRF, na medida em que tais Credores são colaborativos e continuarão fornecendo produtos e/ou serviços e/ou concedendo novas linhas de créditos e/ou renunciando garantias, o que lhes asseguraria preferência no recebimento de seus Créditos na hipótese de decretação de falência. Os Credores Financiadores serão quitados, respeitando as regras desta cláusula, com o recurso proveniente da alienação da UPI prevista no item 3.3 acima, após a aplicação do deságio de 10% sobre o valor de seu crédito ou de acordo com a Regra prevista na cláusula 6.3.1, a depender de sua livre escolha, caso a alienação da UPI ainda não tenha se concretizado.

6.3.1. **Fornecedores/Clientes/Instituições financeiras/Outros** – Serão considerados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LOUVEIRA

FORO DE LOUVEIRA

VARA ÚNICA

RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Credores Financiadores todos aqueles Credores Concursais ou Credores Extraconcursais que optarem por manter o fornecimento e aquisição de produtos, materiais e/ou serviços a prazo e de forma continuada, concederem novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos, ou ainda, autorizar a liberação fiduciária de bens e direitos nos termos da seguinte regra única e aplicável a todos os Credores que assim optarem. Os Credores que tiverem interesse em se tornar um “Credor fornecedor ”, deverão manifestar sua opção nos autos da Recuperação Judicial, ou diretamente ao financeiro da recuperanda (..) sendo certo que somente será assim considerada se a Recuperanda aceitar a adesão, de acordo com suas necessidades. A Recuperanda e o Credor deverão celebrar os contratos/aditamentos correspondentes que formalizarão o novo fornecimento/prestação de serviços essenciais.

Regra. Os Credores que concederam a Multivetor, na proporção mínima de R\$1 (um real) de nova operação para cada R\$1 (um real) Crédito Concursal ou Crédito Extraconcursal, poderão efetuar negociações, as quais deverão seguir os seguintes limites: (i) prazo de até 15 anos para pagamento; (ii) eliminação de até 100% do deságio e (iii) carência para início de pagamento de até 2 anos, limitando-se às necessidades operacionais da empresa e conforme acórdão com cada Credor e (iv) Condições máximas de pagamento, estabelecida a todos os credores financiadores, não podendo receber valores superiores mensais equivalentes a 5 % do valor de cada operação pela Credora com a Devedora. **Inadimplemento.** O Credor Fornecedor que inadimplir qualquer uma de suas obrigações previstas no contrato de novo fornecimento/prestação de serviços, perderá automaticamente sua condição de Credor Fornecedor, situação na qual o seu respectivo Crédito Concursal e/ou Crédito Extraconcursal ficará sujeito aos termos e condições de pagamento previstos na Cláusula 6.2 acima. 6.4.

Credores Extraconcursais Aderentes – Serão considerados Credores Extraconcursais Aderentes aqueles c Credores que, mesmo não sujeitos à Recuperação Judicial, inclusive nos


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LOUVEIRA
FORO DE LOUVEIRA
VARA ÚNICA
**RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000**
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

termos do art. 49, §§ 3º e 4º da LRF, optarem por receberem o pagamento de seus Créditos Extraconcursais nos termos da Cláusula 6.2.1 deste PRJ, mediante celebração de termo de adesão. **Regra.** Os termos de adesão deverão ser apresentados formalmente por correspondência a ser protocolizada no departamento financeiro da Recuperanda, (...) e deverão conter, como documento anexo, proposta de recebimento parcelado do Crédito 180 meses de carência de 24 meses para início de pagamento do principal. Após o aceite da Recuperanda o acordo deverá ser formalizado de contrato entre as partes. 6.5. **Dívida Tributária.** A Multivetrol objetivará a solução do seu passivo tributário por meio de parcelamento especial, conferido por Lei específica que venha a dispor e, na falta, conforme leis gerais de parcelamento, sendo certo que a Recuperanda poderá, inclusive, valer-se de demandas jurídicas para que possa obter o melhor parcelamento da sua dívida tributária por conta do regime de recuperação judicial a qual está submetida. 7. **Disposições finais.** O objetivo deste PRJ é permitir que a Multivetrol mantenha seus postos de trabalho, geração de emprego, renda e tributos para o ambiente em que se encontra. (...) Este PRJ vinculará a Recuperanda e todos os seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores ferramentas necessárias para a condição de recuperação, preservando as relações entre Credor e devedor. A partir da Homologação Judicial deste PRJ será materializada a novação dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, desta forma, para irradiar seus efeitos, os Credores ão mais poderão, exceto se previsto de forma diversa neste PRJ ainda em dispositivo legal, conforme o caso: (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial a qualquer Crédito ou contra a Multivetrol; (ii) executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Multivetrol relacionada a qualquer Crédito; (iii) penhorar quaisquer bens da Multivetrol para satisfazer seus Créditos; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Multivetrol para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LOUVEIRA

FORO DE LOUVEIRA

VARA ÚNICA

RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

assegurar o pagamento dos seus Créditos; e (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido a Multivetrol com seus Créditos. Uma vez cumpridos todos os pagamentos previstos neste PRJ, os Credores automaticamente liberam todos os avais e as garantias fidejussórias outorgadas aos sócios da Recuperanda, e seus respectivos cônjuges, e/ou afiliadas e garantidores, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no âmbito dos recursos especiais nº 1.700.487 – MT (2017/024666-1) e AgInt no Recurso Especial 1.848.005 – SP (2019/0330631-7). Os créditos trabalhistas sujeitos efeitos desta recuperação judicial, dentre os quais inclui-se aqueles decorrentes de acidente de trabalho, que passem a também ser objetos de eventuais Reclamações Trabalhistas, poderão ser pagos conforme dispuser a r. Sentença proferida pelo Juízo Trabalhista. O Plano somente será considerado descumprido na hipótese no pagamento de mais de 03 parcelas prevista neste PRJ. Eventual mora no descumprimento de qualquer parcela poderá ser purgada no prazo de 30 dias a contar da data de vencimento, sem ônus. Os pagamentos que não forem realizados em razão dos Credores não terem informado suas contas bancárias serão considerados como descumprimento do PRJ. Caso o Credor não forneça seus dados dentro do prazo dos pagamentos, os valores devidos a este Credor determinado ficarão no caixa da empresa. Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla e geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer se o caso, carta de anuência, nos casos de títulos protestados. Os credores também concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos enquanto a recuperação estiver sendo cumprida (...). A decretação de inviabilidade de uma das cláusulas/itens deste PRJ não contaminará os demais dispositivos, permanecendo inalteradas e aproveitadas. 7.1.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LOUVEIRA

FORO DE LOUVEIRA

VARA ÚNICA

RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Encerramento da Recuperação Judicial (vide fls. 2650). 7.2. **Foro competente e notificações** (vide fls. 2650)''.

Com efeito, na esteira dos princípios fixados no artigo 47 da Lei nº 11.101/05, a recuperação tem por objetivo a superação da crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da empresa como fonte produtora, incluindo aí os empregos dos trabalhadores e o devido respeito ao interesse dos credores, tudo para atingir a meta da função social. Atenta a esses ditames, entendo que, na hipótese telada, o plano de recuperação apresenta plenas condições de ser executado.

Dessa forma, as questões relacionadas aos prazos, deságios, forma de pagamento de credores e destinação de recursos ficam abrangidas pelo poder de aprovação da Assembleia Geral de Credores, não cabendo ao Juízo interferir nesses aspectos.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Plano aprovado pela assembleia geral de credores. Condições gerais de pagamento. Decisões tomadas em assembleia geral de credores que não são soberanas a ponto de retirar do Poder Judiciário o controle de legalidade, ainda que na hipótese de aprovação do plano em assembleia. Fixação de deságio em 70%. Abusividade não configurada. Prazo de doze meses de carência para o pagamento do débito em nove anos. Aprovação das medidas pelos credores. Necessidade de concessão de prazo para reorganização da atividade produtiva. Ausência de ilegalidade na utilização da taxa referencial como índice de correção monetária, bem como na fixação dos juros remuneratórios em 5% ao ano. Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LOUVEIRA

FORO DE LOUVEIRA

VARA ÚNICA

RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

*mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento
2224493-33.2017.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão
Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de
Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2018; Data de
Registro: 17/05/2018).*

Somente há que se limitar o plano naquilo que não encontrar consonância com a lei, à luz do que preconiza o Enunciado CJF nº 44, aprovado na 1ª Jornada de Direito Comercial:

“A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”. A jurisprudência tem o mesmo posicionamento: " Na linha de tal ensinança, só se pode afirmar que a Assembleia Geral de Credores é soberana quando ela obedece a Constituição da República - seus princípios e regras - e as leis constitucionais, notadamente as de ordem pública. Se a Assembleia Geral de Credores aprova pelo quórum estabelecido na Lei n. 11.101/2005 um plano que viole princípios ou regras, compete ao Poder Judiciário o dever de recusar a homologação a plano viciado" (TJSP, AI. N 0288896-55.2011.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Manoel de Queiroz de Pereira Calças).

A decisão da maioria dos credores, deliberada de forma legítima e sem violação à normas de ordem pública, deve se impor ao conjunto de credores concursais como condição essencial de preservação dos benefícios decorrentes da preservação da atividade empresarial. Cabe ao Poder Judiciário, tão somente, analisar os contornos legais do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores. Nesse sentido, deve-se fazer uma análise de legalidade de suas cláusulas, que não poderão violar direitos de ordem pública. De início, destaco que a aprovação do plano não implica supressão das garantias dos credores, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LOUVEIRA

FORO DE LOUVEIRA

VARA ÚNICA

RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

serão preservadas, como expressamente determinam os artigos 49, § 1º, e 59 da Lei de Falências e Recuperação Judicial. Logo, eventual disposição em contrário não produz efeitos.

Vejamos:

Recuperação judicial. Homologação de plano de recuperação aprovado pela assembleia de credores. Alegação de condições ilegais e onerosas para pagamento dos credores quirografários: (a) deságio de 70%; (b) carência de um ano; (c) correção monetária pela TR e juros de 1% a.a.; (d) pagamento no prazo de sete anos; (e) pagamentos anuais; (f) cômputo dos juros a partir da data da homologação; (g) extensão dos efeitos da novação aos avalistas e garantidores; (h) extinção de todas as ações e execuções em face dos sócios e avalistas; e (i) cancelamento de todos os protestos em nome dos avalistas e coobrigados. Plano de recuperação judicial que reflete o acordo de vontades do devedor e dos credores visando a preservação da empresa em crise. Ingerência do Poder Judiciário nas cláusulas do plano de recuperação apenas nos casos de ilegalidades e abusos. Plano que prevê correção monetária dos créditos com base na Taxa Referencial (TR) e juros de 1% ao ano. Deságio, prazo de carência e de pagamento que no caso concreto não violam a lei e que não podem ser consideradas condições abusivas e excessivamente onerosas. Nulidade das cláusulas do plano que preveem novação de créditos e extinção de ações em relação a coobrigados, assim como a extinção de garantias. Inteligência dos arts. 49, §1º e 59



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LOUVEIRA

FORO DE LOUVEIRA

VARA ÚNICA

RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

caput da Lei nº 11.101/2005. Cláusulas em contrariedade a tese vinculante aprovada pelo STJ no REsp 1333349/SP, à Súmula nº 581 do STJ e à Súmula nº 61 do TJSP. Plano de recuperação homologado, ressalvada a exclusão das cláusulas nulas. Agravo parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2108934-28.2017.8.26.0000; Relator(a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2018; Data de Registro: 27/02/2018).

Frise-se, também, que os efeitos do plano não alcançam coobrigados, avalistas ou fiadores, não interferindo nas ações, execuções e outras medidas judiciais em andamento.

A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou sua Súmula de nº 581, que diz: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.” Ainda: “Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular” (Súmula nº 61 do E. TJSP).

Quanto à alienação de ativos e arrendamento o artigos 50, VII, XI e XVI da Lei 11.101/2005 prevê que “Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: **VII** – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; **XI** – venda parcial dos bens; **XVI** – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor, sendo esses um dos meios de soerguimento.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LOUVEIRA

FORO DE LOUVEIRA

VARA ÚNICA

RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Nesse sentido, pontuo que, na hipótese de alienação de bens, deverá observar-se o disposto na lei de regência (Lei 14.112/2020, Art. 66) :

Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu **ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz**, depois de ouvido o Comitê de Credores, **se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.**

§ 1º Autorizada a alienação de que trata o **caput** deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte:

I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda;

II - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LOUVEIRA

FORO DE LOUVEIRA

VARA ÚNICA

RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei.

Art. 66-A. A alienação de bens ou a garantia outorgada pelo devedor a adquirente ou a financiador de boa-fé, desde que realizada mediante autorização judicial expressa ou prevista em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado, não poderá ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico com o recebimento dos recursos correspondentes pelo devedor.

Cumpre asseverar, ainda, que o descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação poderá levar à decretação da falência da empresa, vedada qualquer cláusula que proíba a quebra.

Por fim, segundo o sistema vigente, o devedor em recuperação judicial deveria apresentar certidões negativas de débitos fiscais (art. 57 da Lei 11.101/2005) ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, nos termos de lei específica a ser editada (art. 68 da Lei de Falências), como condição para a concessão da recuperação judicial.

Também é certo que a Lei nº 13.043/14, que entrou em vigor em novembro de 2014, criou parcelamento próprio para empresas em recuperação judicial, mas apenas relacionado aos tributos federais.

Todavia, ainda não existe legislação própria relacionada aos tributos estaduais e municipais. Por isso, enquanto não houver um sistema completo de equalização do passivo fiscal das empresas em recuperação judicial, não será possível exigir a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LOUVEIRA

FORO DE LOUVEIRA

VARA ÚNICA

RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

apresentação da certidão referida no art. 57 da Lei 11.101/2005 como condição de deferimento do pedido.

Nesses termos, diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, deve-se dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para o caso em questão.

Destaque-se que tal dispensa não causa prejuízo ao fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais não são suspensas pelo processamento da recuperação judicial. Conforme já dito, a maioria dos credores sentiu-se suficientemente esclarecida sobre os termos do plano e exerceu o direito de voto consciente, seja pela aprovação, seja pela reprovação.

Nesses termos, o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores deve ser homologado, com as ressalvas acima no tocante à legalidade.

Pelo exposto, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, homologo o plano de recuperação e concedo a recuperação judicial à Multivetro Industria e Comercio de Vidros Especiais Ltda, observadas as ressalvas acima, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Por força do art. 59 da Lei n. 11.101/05, determino a baixa dos apontamentos cadastrais e protestos eventualmente existentes em nome da recuperanda, exclusivamente dos créditos abarcados pelo plano de recuperação judicial, uma vez que novados sob condição de efetivo cumprimento integral do plano (REsp 1.374.259/MT, j. 02/06/2015, DJe 18/06/2015), oficie-se ao Serasa, SPC e Junta Comercial.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LOUVEIRA

FORO DE LOUVEIRA

VARA ÚNICA

RUA ANTÔNIO SCHIAMANNA, Nº 126, Louveira - SP - CEP
13290-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Fixo a publicação da presente decisão como início do prazo para execução do plano de recuperação.

Custas processuais pela requerente, sem honorários advocatícios.

Publique-se e, registre-se e intimem-se desta decisão: (a) os credores, através de edital a ser publicado no Diário Oficial e em jornal de circulação nacional e regional; (b) a recuperanda, na pessoa do seu procurador; (c) o Administrador Judicial; (d) o Ministério Público (pelo Portal); (e) as Fazendas (pelo Portal).

Int.

Louveira, 01 de abril de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**